



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.460

Recurso nº RP/104-0.127

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADHEMARO GODOY

"IRPF - CÉDULA G - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitaram-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do citado Regulamento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes. Deixaram de votar por não haverem assistido ao relatório os Cons. José Augusto Salles de Carvalho e Antonio da Silva Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1984.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, URGEL PEREIRA LOPES e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0850/010.023/81-23

RECURSO N.º: RP/104-0.127

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/01-0.460

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ADHEMARO GODOY

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador representante junto à 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no que estabelece o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-4.133, de 11.11.83, assim ementado (na parte relacionada com a matéria litigiosa):

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Impraticável o arbitramento estabelecido no art. 54, § 1º, do RIR/80, que não possui eficácia plena enquanto não forem fixados pelo Ministro da Fazenda os critérios de sua aplicação."

Em seu arrazoadado dirigido a esta Superior instância administrativa, sustenta o recorrente in verbis:

.....

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento porque ainda não baixada as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54).

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita auferida (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

6. A forma contábil (forma C), na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do tributo, como forma normal e geral de tributação.

7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

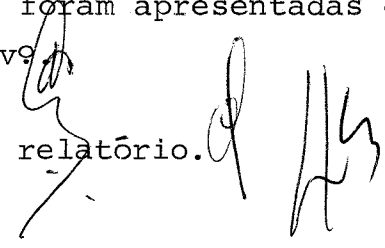
8. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, arts. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

9. Em decorrência e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

10. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções não comprovadas e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar o direito à hipótese concreta, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso, foram amplamente discutidos."

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 393 vº.

É o relatório.

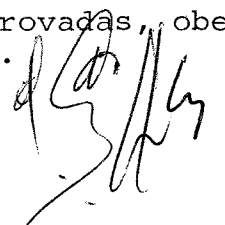


V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, se já aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam a 15% dessa mesma receita, receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.



Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

No caso sob exame está provado que o contribuinte, embora possuindo escrituração regular, deixou de registrar rendimentos derivados de exploração de diversas propriedades rurais.

A tributação dessas receitas deve observar o limite fixado através do § 1º do artigo 60, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80

Dou provimento ao recurso

Brasília - DF, em 27 de agosto de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR